

**RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL
Nº. 08/2015 – SEBRAE/ PI**

Empresas Impugnantes: **TECNODOCS – TECNOLOGIA EM GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – ME, CNPJ. nº. 12.390.323/0001-18; SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ. nº. 04.744.134/0001-78; TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A, CNPJ. nº. 03.311.116/0001-30; ORGANIZE – GESTÃO DE INFORMAÇÕES LTDA – ME, CNPJ. Nº. 13.823.248/0001-02.**

Inicialmente impende destacar que alguns dos itens impugnados já foram abordados na **NOTA EXPLICATIVA nº. 01/2015**, publicada no dia 18.11.2015, onde foram explicados alguns itens do Edital e Termo de Referência.

1. Da tempestividade das impugnações

Nos termos da cláusula 14.5 do edital em epígrafe e, com fulcro no art. 13, § 2º, do Regulamento do SEBRAE, o edital pode ser impugnado até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação. Considerando que a sessão pública de recebimento dos envelopes estava prevista para o dia 20 de novembro de 2015, as impugnações das empresas em epígrafe são consideradas tempestivas, razão pela qual se passa a analisar o mérito.

Considerando que o teor de tais esclarecimentos não afeta a formulação das propostas, fica confirmada a sessão pública de 20/11/2013, às 09h00.

2. Síntese das Impugnações

Em suma, alega(m) o(s) impugnante(s) que o ato convocatório contém vícios que contaminam por inteiro o processo licitatório porque, segundo este, faz exigências vedadas pela legislação vigente.



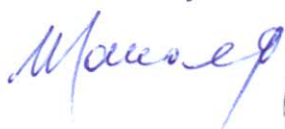
Pugna(m) pela alteração nas disposições editalícias, em especial, quanto aos documentos exigidos para comprovação da qualificação técnicas da(s) licitantes, conforme quadro abaixo:

Licitante	Impugnação / Fundamentos
ORGANIZE – GESTÃO DE INFORMAÇÕES LTDA.	*Ilegalidade na exigência de ATESTADOS;
TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A	*Ilegalidade na exigência de ATESTADOS; *Ilegalidade na exigência de equipamento específico para contratação de prestação de serviços;
TECNODOCS – TECNOLOGIA EM GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA - ME	*Ilegalidade na exigência de ATESTADOS; * Alteração da quantidade de imagens exigidas como comprovação da capacidade técnica para o patamar de 60 a 80% do quantitativo do objeto, ou para 2.000.000 (duas milhões) de imagens.
SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA.	*Ilegalidade na exigência de ATESTADOS;

Alegam que tais exigências escapam às diretrizes gerais de licitações por diversas razões, onde, segundo essas trariam grandes impactos relacionados à restrição da competitividade do certame de maneira injustificada.

Frisam que, se não comprovada a necessidade de tais exigências e utilidade, estará frustrado o caráter competitivo.

Por fim, peticionam pela republicação do edital e abertura de prazos, com a modificação de cláusulas editalícias.



3. Análise das Impugnações

Cabe anotar-se que o Sebrae/PI é entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por escritura pública, sob forma de serviço social autônomo, integrante e vinculado ao Sistema SEBRAE e rege-se, em matéria de licitações, pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SISTEMA SEBRAE, publicado no Diário Oficial da União e editado em consonância com Parecer emitido pelo Tribunal de Contas da União.

Vale ressaltar que o art. 1º, parágrafo único da Lei. 8.666/93 não prevê expressamente subsunção de suas normas ao Sistema "S", do qual o SEBRAE/PI faz parte. No entanto, é certo que, por gerir recursos decorrentes de contribuições para fiscais, bem como por desempenhar atividades de natureza pública, o SEBRAE/PI deve realizar licitações e prestar contas ao Tribunal de Contas da União – TCU -, nos moldes de seu regulamento próprio.

Em consequência da aprovação e publicação do Regulamento de Licitações e Contratos já citado, o Sistema SEBRAE é regulado pela Lei nº 8.666/93 SOMENTE naquilo a que se refere aos princípios gerais de licitação, os quais, também, estão inscritos na CRFB/1988.

Vislumbra-se que, em matéria de Licitações se rege pelo Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE, mas a "licitação" será processada e julgada também em estreita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e das que lhe são correlatas.

Assim, apesar de ser entidade associativa de direito privado, possui e obedece a normas próprias inscritas em seu Regulamento, não havendo vinculação direta às Leis 8.666/93 e 10.520/02.

Passando à análise do mérito da(s) impugnações apresentadas pelas EMPRESAS, em comento às razões despendidas nas impugnações, quanto às impugnações, quanto às disposições editalícias que, inequivocadamente, foram pautadas em conformidade aos Princípios norteadores da licitação e em estrita conformidade ao contido no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, conforme Resolução CDN nº. 213/2011, porém, objetivando a ampliação de proponentes no certame, carece de revisão como restará demonstrado pelos

fundamentos a seguir apresentados, transpostos do parecer desta Unidade de Políticas Públicas do Sebrae no Piauí, onde segue:

4.0 RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES

4.1 CERTIFICAÇÕES E ATESTADOS

As certificações e atestados são imprescindíveis para afiançar a qualidade dos serviços da empresa contratada, comprovando de maneira formal que seus profissionais possuem o conhecimento técnico mínimo necessário para prestar os serviços descritos deste edital. Isso garante a qualidade dos serviços que serão prestados, assegura a continuidade das operações a serem realizadas na Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI e terá o condão de preservar os investimentos realizados pelo Sebrae-PI, na tecnologia a ser implantada na Autarquia Piauiense.

Cabe ressaltar que os serviços licitados são considerados comuns pelas empresas atuantes na área, assim, inúmeras empresas prestadoras deste tipo de serviço possuem tais documentos comprobatórios de sua qualificação técnica.

Com relação ao pedido de impugnação relacionado à quantidade de imagens exigidas como comprovação de capacitação técnica, verificamos que a elevação da quantidade, como aduz o requerente, seria medida restritiva, posto que, trata-se de procedimento licitatório visando o Registro de Preços, ou seja, não existe o quantitativo exato dos serviços a serem demandados pela empresa, de tal sorte que, atrelar a quantidade de imagens exigidas no atestado a uma porcentagem da quantidade estimada seria uma medida restritiva e que poderia frustrar o caráter competitivo do certame, a quantidade a ser contratada inicialmente é de 1.000.000 (um milhão) a 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil).

Destarte, visando ampliar a participação dos proponentes no certame recomenda-se excluir a exigência de software de gestão eletrônica com integração ao Sistema Siarco, uma vez que tal exigência poderia mitigar o Princípio da Ampla Concorrência e admitir que o referido atestado poderá também ser emitido por pessoa jurídica. Recomenda-se, também, a retirada da exigência da aptidão na Organização, Expurgo, Tratamento Técnico Arquivístico de documentos de registro mercantil, uma vez que, em tese, não há diferenciação entre as naturezas de documentos, desta feita, é necessária a adequação da exigência para mitigação de qualquer caráter restritivo.

Isto posto, **RECOMENDA-SE ACOLHER PARCIALMENTE AS IMPUGNAÇÕES, para retirar as exigências de integração com o Siarco, prevista no item 12.1.2, retirar a exigência de documento mercantil, sendo admitido qualquer documento e**

manter a quantidade de imagens exigidas como comprovação de capacitação técnica (600.000).

4.2 DA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTO ESPECÍFICO PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O maquinário especificado neste edital é o mais adequado a atender a produção almejada e não frustra o caráter competitivo do certame. As argumentações apresentadas são insuficientes e confusas. Não apontam quais características estariam direcionando para um único equipamento, modelo ou marca. Suprimir a exigência seria abrir mão da solução pretendida, ou seja, a mudança total do objeto, aliado ao não atendimento das necessidades do Contratante. O Edital foi analisado pela equipe técnica e em momento algum foi direcionado para um determinado modelo ou fabricante, salvo nas condições estritamente necessárias, com base em documentação expedida pela Junta Comercial do Piauí. Uma vez que vários fabricantes atendem ao Edital, **a exigência será mantida.**

5. Decisão

Face às razões técnicas esposadas, defere-se parcialmente os pedidos formulados na impugnação pelas empresas acima epigrafadas, nos termos da Nota Técnica emitida por esta Assessoria de Políticas Públicas ao Edital de Pregão Presencial nº. 08/2015. Desta forma, serão realizadas alterações no instrumento convocatório e Termo de Referência, visando ampliar a participação de proponentes no certame, sem comprometer a qualidade da prestação dos serviços.

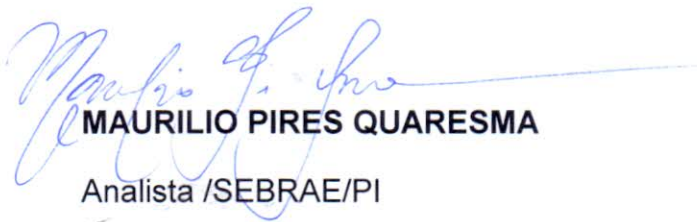
Desta forma os itens com impugnação deferida, passam a ter a seguinte redação:

12.1.1Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão na Organização, Expurgo, Tratamento Técnico Arquivístico de documentos de, no mínimo, 600.000 (seiscentas mil imagens) imagens com equipamentos específicos para os procedimentos técnicos e prazos previstos neste edital, admitido o somatório de atestados;

12.1.2 Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão no fornecimento e implantação de software de gestão eletrônica de documento;

Considerando que o teor desta decisão não afeta a formulação das propostas, fica confirmada a sessão pública de 20/11/2015, às 09h00.

Teresina (PI), 19 de Novembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Maurilio Pires Quaresma".
MAURILIO PIRES QUARESMA
Analista /SEBRAE/PI

VISTO:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Manoel Ribeiro Soares Neto".
MANOEL RIBEIRO SOARES NETO

